



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10865.002323/2007-04
ACÓRDÃO	3101-003.943 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	GOODYEAR DO BRASIL PROD. BORRACHA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Regimes Aduaneiros

Período de apuração: 06/05/2002 a 15/12/2004

DRAWBACK SUSPENSÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MOTIVAÇÃO AFASTADA.

Após diligência fiscal, comprovado que as Declarações de Importação que estariam vinculadas a Ato Concessório foram regularmente transferidas para outro Ato Concessório, com anuência da SECEX, resta imprópria a acusação e ilegítima a autuação pelo descumprimento do compromisso de exportação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, para reconhecer a extinção dos créditos tributários lançados na autuação relativamente às DIs nº 04/0615916-0 e 04/0734023-2 em razão do seu pagamento e para cancelar os créditos lançados na autuação relativamente às DIs nº 04/0997552-9, 04/1092645-5, 04/1092646-3, 04/1150036-2, 04/1150037-0, 04/1266068-1, 04/1266247-1 e 04/1282494-3.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego – Relator

Assinado Digitalmente

Marcos Roberto da Silva – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho, Laura Baptista Borges, Renan Gomes Rego, Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa, Marcos Roberto da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de **Recurso Voluntário** interposto contra o **Acórdão de Manifestação de Inconformidade nº 16-72.692**, proferido pela 24ª Turma da DRJ/SPO na sessão de 11 de maio de 2016, que julgou parcialmente procedente a impugnação, mantendo em parte o crédito tributário exigido.

Versa o presente processo sobre **Auto de Infração** lavrado para exigência tributos e de juros de mora, previstos no art. 61, §3º, da Lei 9430/96, assim como, de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento), prevista no art. 44, I, da Lei 9430/96 e no art. 80, I, da Lei 4502/64, com a com a redação dada pelo art. 45 da Lei 9430/96, **em virtude de descumprimento de obrigações necessárias à permanência no regime de drawback suspensão de números 2002/0031238 e 2003/0028256**, contrariando o disposto no art. 335, I, do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 4543/2002, **pela não utilização de produtos importados na industrialização dos produtos nacionais a serem exportados**.

A exigência decorre das alegações de que **(i)** não houve demonstração da utilização da totalidade dos insumos importados na produção de produtos exportados; **(ii)** houve o pagamento parcial quando da nacionalização de determinados insumos realizada de forma intempestiva (após o início do procedimento de fiscalização) ou **(iii)** houve a transferência intempestiva de insumos importados para outro Ato Concessório.

Sobreveio **decisão de primeira instância**, reconhecendo que o produto RIONIC é o mesmo que BROMOBUTYL e que houve comprovação da exportação por meio de diligência fiscal, o que determinou a desconsideração do crédito tributário relativo à declaração de importação (DI) nº 02/0399793-4. Assim, a impugnação foi julgada parcialmente procedente.

Irresignada, a Recorrente interpôs **Recurso Voluntário** de folhas 6945 e seguintes, com as seguintes razões:

- i) **Em relação aos valores lançados por ocasião de pagamento parcial quando da nacionalização de insumos referentes às DI nº 04/0615916-0 e 04/0734023-2,** identificados pelos códigos "2029-C" e "SUN", respectivamente, importados sob o Ato Concessório nº **2003/0028256**, a Recorrente **afirma que durante o procedimento fiscal já havia efetuado o pagamento dos tributos suspensos, com acréscimo de multa (20%) e juros moratórios. No entanto, a Fiscalização, entendendo que a contribuinte não detinha mais espontaneidade, efetuou o lançamento do valor integral, incluindo multa de ofício de 75%, consignando a possibilidade de que o valor já recolhido fosse abatido quando do efetivo pagamento.** Por essa razão, dentro dos 30 dias contados da ciência do auto de infração, efetuou o sujeito passivo o recolhimento complementar da multa considerando a

diferença da multa de mora (20%) para a multa de ofício (75%, que, com desconto de 50%, resulta em 37,5%). Assim, os valores exigidos nos autos de infração com relação às DI nº 04/0615916-0 e 04/0734023-2 se encontram devidamente pagos e devem ser excluídos dos valores em discussão no presente processo, fato não observado pela decisão recorrida.

- ii) **Quanto à transferência dos produtos importados ("UG", "EWB367" e "EA 1408") por meio das DI nº 04/0997552-9, 04/1092645-5, 04/1092646-3, 04/1150036-2, 04/1150037-0, 04/1266068-1, 04/1266247-1 e 04/1282494-3 do Ato Concessório nº 2003/0028256 para o de nº 2004/0288790**, que redundou no lançamento de II e IP, mais acréscimos, **expõe a Recorrente que o pedido de transferência não foi protocolado mais de um ano após o vencimento do prazo de validade do ato concessório de origem, tal como alegado, e que as transferências foram efetivadas pela autoridade competente para a concessão do regime de drawback (DECEX), de modo que as exigências relacionadas com as DI acima mencionadas devem ser canceladas. O pequeno atraso (14 dias e não de um ano como alegado pela autoridade autuante) decorreu do fato de que somente após esgotado o prazo previsto no Ato Concessório nº 2003/0028256 é que a Recorrente teve reais condições de avaliar quais produtos e em que quantidade poderiam ser transferidos para o Ato Concessório nº 2004/0288790. O DECEX deferiu expressamente as transferências solicitadas nos termos acima, conforme se depreende das informações eletrônicas oriundas do SISCOMEX;**
- iii) **Os saldos dos insumos "UG", "EWB367" e "EA1408", importados através das DI nº 04/0997552-9; 04/1092645-5; 04/1092645-5; 04/1092646-3; 04/1150036-2; 04/1150037-0; 04/1266068-1; 04/1266247-1 e 04/1282494-3, transferidos para o Ato Concessório nº 2004/0288790** (receptor), foram efetivamente utilizados na fabricação de produtos exportados. **A Recorrente anexou à sua Impugnação o relatório entregue para a autoridade autuante por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização, que atestavam a utilização dos insumos "UG" (Doc. 06 da Impugnação), "EWB367" (Doc. 07 da Impugnação) e "EA1408" (Doc. 08 da Impugnação) na produção de produtos exportados ao amparo do Ato Concessório nº 2004/0288790.**
- iv) **No processo administrativo tributário vige o princípio da verdade material em detrimento da formal, e nesses autos restou comprovado que o DECEX, órgão competente para a concessão do regime de drawback, aprovou a transferência de saldos insumos importados do Ato Concessório nº 2003/0028256 para o Ato Concessório nº 2004/0288790, bem como que os referidos insumos foram efetivamente utilizados na fabricação de produtos exportados sob o Ato Concessório nº 2004/0288790.**

- v) **Com o deferimento da transferência pelo órgão competente (DECEX), ficou superada eventual intempestividade de 14 dias no protocolo do pedido de transferência apresentado pela Recorrente, não podendo se cogitar da exigência de tributos e acréscimos legais sobre os saldos de insumos transferidos. A transferência dos saldos de insumos importados para outro Ato Concessório de Drawback vai ao encontro da intenção do legislador, na medida em que incentiva a sua exportação após a sua industrialização.**
- vi) Ao fim, requer seja o presente recurso voluntário recebido e acolhido, para determinar-se a reforma da decisão recorrida para que (i) seja reconhecida a extinção dos créditos tributários lançados na autuação relativamente às DI nº 04/0615916-0 e 04/0734023-2 em razão do seu pagamento e (ii) seja determinado o cancelamento dos créditos lançados na autuação relativamente às DI nº 04/0997552-9, 04/1092645-5, 04/1092646-3, 04/1150036-2, 04/1150037-0, 04/1266068-1, 04/1266247-1 e 04/1282494-3, pois os saldos de insumos importados sob as referidas DI foram transferidos para o Ato Concessório nº 2004/0288790 mediante autorização expressa da autoridade competente e foram efetivamente utilizados na fabricação de produtos exportados.

Os autos foram distribuídos ao **CARF**, ocasião em que a 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento decidiu, por **Resolução** (fls. 6.982/6.933), que deveriam retornar à unidade de origem para que a RFB confirmasse os seguintes pontos:

- i) A realização e a disponibilidade dos recolhimentos efetuados durante o procedimento fiscal (e-fls. 6368 e 6370, bem como Doc. 14 e Doc. 15 daquela peça recursal), além dos montantes objeto de recolhimento complementar, durante o prazo para pagamento do auto de infração, relativamente à diferença entre as alíquotas da multa de ofício (75%, reduzida para 37,5%) e multa moratória (20%), conforme e-fls. 6756 e ss, e DARF de e-fls. 6760 (II) e 6761 (IPI), elaborando relatório circunstanciado a esse respeito, que contenha a identificação dos valores confirmados, bem como eventuais saldos não cobertos por esses recolhimentos.
- ii) A transferência das DI objeto da autuação do Ato Concessório nº 2003/0028256 para o Ato Concessório nº 2004/0288790 por parte da SECEX/DECEX (inclusive mediante comunicação com aquele órgão, se assim se mostrar necessário).

O **resultado da diligência fiscal**, lavrado no Termo de Constatação e Encerramento de Diligência de folhas 6995 a 7015, foi no sentido de:

- i) Que os pagamentos que a impugnante realizou durante a ação fiscal foram suficientes para quitar integralmente o valor de II, IPI e multas lançado pelo

Auditor-Fiscal, relativamente às DIs nº 04/0615916- 0 e 04/0734023-2, tendo até mesmo havido sobra de pagamento.

- ii) Que os registros do sistema Siscomex Web Drawback Suspensão, em cotejo com a documentação apresentada pelo impugnante, demonstram que as DIs nº 04/0997552-9, 04/1092645-5, 04/1092646-3, 04/1150036-2, 04/1150037-0, 04/1266068-1, 04/1266247-1 e 04/1282494-3, originalmente planejadas para cumprir as importações autorizadas no AC nº 2003/0028256, foram transferidas para o AC nº 2004/0288790 com anuência da Decex/Secex.

Devidamente cientificada, a Recorrente se manifestou pela concordância do resultado da diligência fiscal (fls. 7025 a 7028).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Renan Gomes Rego**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Do mérito

Dos recolhimentos efetuados

A primeira controvérsia parece surgir quando a autoridade autuante não reconhece, no ato do lançamento fiscal, os valores já recolhidos durante o procedimento fiscal a título de II e de IPI referentes às DI nº 04/0615916-0 e 04/0734023-2, produtos de códigos "2029-C" e "SUN", respectivamente, importados sob o Ato Concessório nº 2003/0028256, que foram acompanhados de juros e multa moratória de 20%, bem como o fato de o colegiado de DRJ ter desconsiderado, adicionalmente, o recolhimento complementar da multa, efetuado após a ciência ao sujeito passivo para contemplar a diferença entre a multa de ofício (75%, reduzida para 37,5%, por ter sido recolhida em 04/10/2007, dentro do prazo estipulado no auto de infração) e a multa moratória de 20%.

Com os devidos esclarecimentos recursais e os comprovantes de pagamento devidamente acostados nos autos, restou comprovado em diligência que, de fato, os pagamentos efetuados pela Recorrente durante a ação fiscal foram suficientes para quitar integralmente o valor de II, IPI e multas lançados pela autoridade aduaneira, relativamente às DIs nº 04/0615916-0 e 04/0734023-2, tendo até mesmo havido sobra de pagamento.

Dito isso, voto por extinguir os créditos tributários lançados na autuação relativamente às DIs nº 04/0615916-0 e 04/0734023-2 em razão do seu pagamento.

Das transferências entre os atos concessórios

Nesse particular, a divergência reside no fato de que a autoridade aduaneira e o julgador a quo reconheceram irregularidade na transferência dos insumos entre atos concessórios, já que o pedido fora formulado após 14 dias do encerramento do prazo de validade do Ato Concessório de origem, em desacordo com o que preceitua o artigo 172, I, da Portaria Secex nº 23/2011.

Todavia, em que pese o intempestivo pedido de transferência, adoto as razões de decidir do i. relator da Resolução, Conselheiro Gustavo Garcia Dias dos Santos, sobre a competência dos órgãos envolvidos (RFB e SECEX) sobre os efeitos da transferência de mercadoria importada para outro ato concessório:

Sobre a questão posta, penso que a lide perpasse, inevitavelmente, pela delimitação da competência da Receita Federal do Brasil e da SECEX (DECEX) no que se refere à autorização de solicitação de transferência de importações de um ato concessório para outro.

Com efeito, a segregação de competências entre Receita Federal do Brasil e SECEX quanto ao Regime Aduaneiro Especial de Drawback já é objeto do enunciado de nº 100 deste Conselho, que abaixo reproduzo:

Súmula CARF nº 100

Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em 09/12/2013

O Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil tem competência para fiscalizar o cumprimento dos requisitos do regime de drawback na modalidade suspensão, aí compreendidos o lançamento do crédito tributário, sua exclusão em razão do reconhecimento de benefício, e a verificação, a qualquer tempo, da regular observação, pela importadora, das condições fixadas na legislação pertinente. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

No voto condutor do Acórdão nº 9303-001.248, precedente que deu origem a essa súmula, o Conselheiro Henrique Pinheiro Torres traz valiosas considerações, que, pela clareza e poder de síntese, reproduzo com meus destaques:

Em relação ao conflito aparente de atribuições entre a administração tributária e a Secex, que emitira o ato concessório do drawback, entendo não haver tal desarmonia, pois o órgão fazendário e o do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior exercem atribuições distintas, mas que se complementam: um aprova o plano de exportação, confere a documentação apresentada pelo exportador e emite o ato concessório da importação vinculada; o outro fiscaliza a consecução do plano para verificar se o importador atendeu as condições do incentivo fiscal que lhe foi concedido. Se por um lado Administração Tributária não é dada competência para emitir, modificar ou anular ato concessório de drawback, cabe a ela, exclusivamente a ela, verificar o cumprimento das obrigações tributárias decorrentes de importações, ainda que essas tenham sido amparadas por regimes aduaneiros especiais que suspendam ou isentem o pagamento do tributo, como o drawback.

Em outro giro, não é razoável pretender-se que a legislação tenha conferido atribuição para o Fisco auditar as importações realizadas ao amparo de drawback, e, uma vez procedida a auditoria e constatadas irregularidades na execução do regime aduaneiro especial —irregularidades essas que evidenciem o descumprimento das condições do incentivo à exportação e justifiquem a perda do direito ao favor fiscal —, seja vedado aos agentes do Fisco cumprirem o dever de ofício de lançar o crédito tributário devido. Ora, o ato concessório não pode se sobrepor ao CTN, que exige da autoridade administrativa o lançamento do crédito tributário devido. Também não parece razoável atribuir à Fiscalização o papel de mero coadjuvante da Secex, pois se atribuisse à autoridade fazendária o dever de examinar as importações vinculadas aos atos concessórios, mas sem qualquer atribuição para reprimir, por meio de autuação, as irregularidades de natureza fiscal, estar-se-ia reduzindo a Receita Federal a mero auxiliar da Secex, e os seus agentes a simples auxiliares de conferentes de notas fiscais e de faturas comerciais.

(grifei)

De acordo com o artigo 57 da Portaria SECEX nº 14, de 2004, “competete ao Departamento de Operações de Comércio Exterior - DECEX a concessão do Regime de drawback, compreendidos os procedimentos que tenham por finalidade sua formalização, bem como o acompanhamento e a verificação do adimplemento do compromisso de exportar.”

A atividade de verificação do compromisso de exportar é feita com base nas informações eletrônicas prestadas pelo próprio beneficiário do regime no módulo específico de drawback no Siscomex (“Módulo Drawback Suspensão Web”). A esse respeito, estipula o artigo 125 da Portaria Secex nº 25, de 2008, que fica dispensada a apresentação de documentos impressos na habilitação e na comprovação das operações amparadas pelo regime de drawback. Nessa hipótese, para eventual verificação do DECEX, as empresas deverão manter em seu poder, pelo prazo de 5 (cinco) anos, as DI, os RE averbados, as notas fiscais de venda no mercado interno e aquelas relacionadas com a aquisição no mercado interno, de que trata o drawback verde-amarelo.

Veja-se que se trata de controle meramente eletrônico, de macro conformidade, com notável precariedade, razão pela qual o parágrafo único do artigo 152 da Portaria Secex nº 25, de 2008, esclarece que o DECEX não fornecerá atestado comprovando o adimplemento do regime, uma vez que a situação do ato concessório de drawback ficará registrada no módulo específico drawback do SISCOMEX, e estará disponível à Secretaria da Receita Federal e aos demais órgãos ou entidades envolvidas no controle, por acesso eletrônico no SISCOMEX, para as providências cabíveis.

Desse modo, parece-me que a atuação dos referidos órgãos ocorra em momentos distintos e de forma complementar. Se, por um lado, compete à SECEX a concessão, o acompanhamento e a modificação de atos concessórios, atuando preponderantemente em fase anterior e/ou concomitante à vigência dos atos concessórios, por outro, é de competência da RFB a aplicação e a fiscalização do cumprimento dos requisitos e condições estabelecidos no ato concessório e na legislação, em especial o adimplemento do compromisso de exportar.

Assim, em suma, a competência atribuída à Receita Federal do Brasil circunscreve-se à verificação das condições assumidas no ato concessório, como a análise do compromisso de exportar e o princípio da vinculação física, não lhe competindo, todavia, a emissão, a modificação ou a anulação de ato concessório, nem igualmente a transferência de

mercadorias importadas para outros atos concessórios, competências essas reservadas ao DECEX, conforme já dispunham o art. 44 da Portaria SECEX nº 4/1997 e o item 26.6 do Comunicado Decex nº 21/1997:

Portaria SECEX nº 4/1997

Art. 44 Mediante expresse pedido da empresa beneficiária, o Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX) poderá transferir mercadorias importadas ao amparo do Regime, modalidade suspensão, e não utilizadas em produtos exportados para outro Ato Concessório de Drawback da beneficiária.

Comunicado DECEX nº 21/1997

26.6 Poderá ser autorizada a transferência de mercadoria importada para outro Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, até o limite de 15% do valor das importações realizadas, mediante expresse pedido da beneficiária. 1. A transferência deverá ser solicitada antes do vencimento do prazo para exportação do Ato Concessório de Drawback original, e obedecerá à ordem das importações, das mais recentes para as mais antigas. 2. A transferência será abatida das importações autorizadas para o Ato Concessório de Drawback receptor. 3. O prazo de validade do Ato Concessório de Drawback, modalidade suspensão, para o qual foi transferida a mercadoria importada, observará o limite máximo de 2 (dois) anos para a permanência no País a contar da data da Declaração de Importação mais antiga vinculada ao Regime, principalmente quanto à mercadoria transferida de outro Ato Concessório de Drawback.

Portanto, conquanto detenha a competência para verificar o adimplemento do compromisso de exportação, não incumbe à RFB emitir, modificar ou anular ato concessório, e nem muito menos, em consequência, desconsiderar os efeitos dos atos praticados por aquele Departamento de Operações de Comércio Exterior, como a transferência de mercadorias entre atos concessórios.

Não vislumbro, então, a possibilidade de a Receita Federal do Brasil desconsiderar os efeitos da transferência de mercadoria importada para outro ato concessório, sob a alegação de que teriam ocorridos irregularidades nesta transação, lavrando, em consequência, auto de infração, sem que tenha sido verificado o eventual descumprimento do compromisso de exportação firmado para o ato concessório receptor, de nº 2004/0288790. Por outro lado, as provas coligidas aos autos pelo sujeito passivo também não permitem concluir, de forma inequívoca, que efetivamente as importações excedentes no ato concessório de origem, que deram azo ao lançamento, foram objeto de transferência para o Ato Concessório nº 2004/0288790.

Dessa maneira, para que não haja dúvidas sobre a efetiva transferência das DI para o novo ato concessório, conforme alega a Recorrente, é de se converter o julgamento em diligência para que a autoridade fiscal confirme, ou não, a transferência das DI objeto da autuação do Ato Concessório nº 2003/0028256 para o Ato Concessório nº 2004/0288790 por parte da SECEX/DECEX (inclusive mediante comunicação com aquele órgão, se assim se mostrar necessário).

Nesse sentido, também concordo que compete à DECEX a expedição do ato concessório, com as suas respectivas modificações e seus possíveis efeitos de transferência de

insumos, como no caso concreto. Isto é, caso a transferência seja validada por este órgão, não vislumbro a possibilidade de a RFB desconsiderar seus os efeitos.

In casu, a autoridade diligente comprovou a transferência das DIs objetos da autuação do Ato Concessório nº 2003/0028256 para o Ato Concessório nº 2004/0288790 por parte da SECEX/DECEX, in verbis:

Quanto ao Questionamento nº 2, verifiquei que os registros do sistema Siscomex Web Drawback Suspensão, em cotejo com a documentação apresentada pelo impugnante, demonstram que as DIs nº 04/0997552-9, 04/1092645-5, 04/1092646-3, 04/1150036-2, 04/1150037-0, 04/1266068-1, 04/1266247-1 e 04/1282494-3, originalmente planejadas para cumprir as importações autorizadas no AC nº 2003/0028256, foram transferidas para o AC nº 2004/0288790 com anuência da Decex/Secex.

Nessa direção, nos autos ainda há o relatório entregue para a autoridade autuante por ocasião da realização dos trabalhos de fiscalização, que atestava a utilização dos insumos "UG" (Doc. 06 da Impugnação), "EWB367" (Doc. 07 da Impugnação) e "EA1408" (Doc. 08 da Impugnação) na produção de produtos exportados ao amparo do **Ato Concessório nº 2004/0288790**, com indicação:

- (i) do nº do Ato Concessório (2004/0288790/receptor);
- (ii) do nº do Registro de Exportação;
- (iii) da data do Registro de Exportação;
- (iv) do produto exportado;
- (v) da descrição do produto exportado;
- (vi) da quantidade de produto exportado;
- (vii) da matéria-prima utilizada (UG, EWB367 ou EA 1408); e
- (viii) do peso consumido.

Com isso, s.m.j., não percebo irregularidade capaz de macular a transferência dos saldos de insumos importados para outro Ato Concessório de Drawback, sendo os saldos dos insumos "UG", "EWB367" e "EA1408", importados através das DIs nº 04/0997552-9; 04/1092645-5; 04/1092645-5; 04/1092646-3; 04/1150036-2; 04/1150037-0; 04/1266068-1; 04/1266247-1 e 04/1282494-3, transferidos para o Ato Concessório nº 2004/0288790 (receptor), efetivamente utilizados na fabricação de produtos exportados.

Assim, entendo que deve ser reformada a decisão ora recorrida para que seja cancelada a exigência relacionada com as DIs nº 04/0997552-9, 04/1092645-5, 04/1092646-3, 04/1150036-2, 04/1150037-0, 04/1266068-1, 04/1266247-1 e 04/1282494-3, vez que as importações realizadas sob estas DIs foram transferidas do Ato Concessório nº 2003/0028256 para o Ato Concessório nº 2004/0288790 mediante autorização expressa da autoridade competente (DECEX) e os saldos de insumos transferidos foram efetivamente utilizados na fabricação de produtos exportados sob o Ato Concessório nº 2004/0288790.

Conclusão

Diante de tudo exposto, voto por **dar provimento** ao Recurso Voluntário, para reconhecer a extinção dos créditos tributários lançados na autuação relativamente às DIs nº 04/0615916-0 e 04/0734023-2 em razão do seu pagamento e para cancelar os créditos lançados na autuação relativamente às DIs nº 04/0997552-9, 04/1092645-5, 04/1092646-3, 04/1150036-2, 04/1150037-0, 04/1266068-1, 04/1266247-1 e 04/1282494-3.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Renan Gomes Rego